



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001399-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LDL BORDADOS E ESTAMPARIA LTDA ME, DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO e SILVIA ROMAO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53552

Agravo de instrumento nº 2001399-59.2025

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: LDL Bordados e Estamparia Ltda. ME

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - pretensão de arresto cautelar de bens - indeferimento - ausência dos requisitos legais - art. 300 do Código de Processo Civil - muito embora haja a inadimplência, não há provas efetivas da ocorrência de dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão no intuito de fraudar credores neste momento - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto cautelar.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, é necessária a observância dos requisitos legalmente previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

O arresto cautelar, por seu turno, encontra previsão no art. 301 do Código de Processo Civil, sendo admissível quando presente prova de fato que permite concluir pela existência de risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade.

Nesse contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado após a observância do amplo exercício do contraditório, sendo justificada a sua concessão nos casos em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso do processo e a demora que lhe é natural.

“In casu”, aduz o autor que firmou com os executados contrato bancário para capital de giro, Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 600.000,00 em julho de 2014.

Não obstante, não efetuaram o pagamento dos valores devidos, permanecendo um saldo devedor de, aproximadamente, R\$ 1.580.000,00.

Sustenta a presença dos requisitos legais para o arresto, aduzindo o risco de o executado inadimplente fazer desaparecer importâncias de suas contas correntes no interregno entre a citação e a efetivação da penhora “on line”.

Não se olvide da frágil situação financeira dos executados, bem como a prática comum de os devedores obstarem os efeitos da execução quando da ciência da ação, tudo em ordem a frustrar o recebimento do que é devido ao credor.

Não obstante as razões trazidas, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar de arresto postulada.

No que diz respeito ao “periculum in mora”: *“perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança). O receio que incumbe ao autor alegar revestir-se-á de três predicados: (a) perigo concreto (v.g., o receio que o réu alienará bens, tornando difícil a futura realização do crédito, há que se materializar em fatos que indiquem essa conduta, pois a constrição do bem alienado dependerá do reconhecimento da fraude contra a execução ou da fraude contra credores; b) perigo atual, (v.g., a intenção do réu de alienar bens deve existir no momento da concessão da medida); e c) perigo grave (v.g., a alienação que o réu intenta realizar deverá reduzi-lo a insolvência, pois restando, após tal negócio, patrimônio bastante, o receio não ostenta gravidade)”* (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Volume II, Tomo II, página 417).

“In casu”, observa-se o que a prova até então coligida não permite concluir pela ocorrência de uma possível dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão dos executados, neste momento processual, não se mostrando suficiente para o deferimento do arresto cautelar.

Assim, mostra-se prudente que se aguarde a instauração do contraditório.

Ademais, nada impede que o credor apresente novo pedido de arresto.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda

Relator